



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010547-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO, DARCI NOBRE DE ARAUJO, GRANADA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E EMPRESARIAIS LTDA., LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e MILÊNIO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E EMPRESARIAIS LTDA., é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 41.807.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2009583-04.2025.8.26.0000 e nº 2010547-94.2025.8.26.0000

Comarca: CAMPINAS

Agravantes: DILERMANO VIANA NOLASCO JUNIOR E OUTROS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessados: CLAUDIO AMATTE E OUTROS

(Juiz de Primeiro Grau: Claudio Campos da Silva)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Julgamento conjunto dos agravos de instrumento contra decisão que enquadrou as condutas dos agravantes como improbidade administrativa, em ação civil pública, em razão da celebração de contratos desnecessários com o objetivo de usurpar patrimônio da Real Sociedade Portuguesa de Beneficência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a obrigatoriedade do juiz se pronunciar sobre as condições da ação de improbidade administrativa na contestação, e (ii) a inexistência de ato de improbidade administrativa devido à ausência de danos ao erário e ilegitimidade passiva dos agravantes.

III. Razões de Decidir

3. A nova redação da LIA não exige que o juiz se pronuncie obrigatoriamente sobre as condições da ação de improbidade administrativa na contestação.

4. Na fase inicial da ação de improbidade, prevalece o princípio do "in dubio pro societate", permitindo o prosseguimento da ação com base em acusações de improbidade.

4. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. Não há obrigatoriedade de pronunciamento sobre as condições da ação de contestação.

2. O princípio do "in dubio pro societate" justifica o prosseguimento da ação com base em acusações.

Legislação Citada:

Lei nº 8.429/92, art. 9º, XI; arte. 17, §10-B, I, e §11.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp nº 1.317.127-ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03/07/13;

TJSP, Agravo de Instrumento 2028879-46.2024.8.26.0000, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. 20.07.2024;

TJSP, Agravo de Instrumento 2125977-65.2023.8.26.0000, Rel. Ana Liarte, j. 11.09.2023.

Vistos.

Trata-se julgamento em conjunto dos agravos de instrumento distribuídos sob os números 2009583-04.2025.8.26.0000 e 2010547-94.2025.8.26.0000, ambos tirados contra a r. decisão copiada a fls. 43/49 que, em sede de ação civil pública, evidencia a conclusão do MM. Magistrado pelo enquadramento das condutas dos agravantes nos moldes do art. 9º, XI, da Lei nº 8.429/02, tendo em vista a ação em conluio destes praticada com o corréu Claudio Amatte (Presidente da entidade) para celebração de contratos de prestação de serviços desnecessários, com o fim de usurpar o patrimônio da Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, incorporando os valores a seus respectivos patrimônios.

Sustentam os agravantes, em razões com os mesmos fundamentos, que o MM. Magistrado desconsiderou as preliminares de mérito alegadas em contestação, que evidenciam a inexistência de atos de improbidade administrativa para o prosseguimento da lide, seja por conta de não ocorrência de danos ao erário (critério objetivo), seja pela falta de legitimidade passiva aos Agravantes (critério subjetivo). Alegam que a nova redação da LIA deixa patente o dever do Julgador, em primeira ou em segunda instância, de se pronunciar a respeito das condições da ação de improbidade administrativa aventadas na peça defensiva, para que o seu processamento seja válido (art. 17, §10-B, I, e §11 da LIA). Requerem o provimento dos recursos para que sejam reconhecidas as preliminares de ilegitimidade passiva, bem como a manifesta ausência de ato de improbidade, suscitadas na contestação (fls. 01/41 e 01/40 dos respectivos agravos).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo, foram dispensadas as informações, com contraminuta a fls. 697/710 e

661/674.

A Procuradoria Geral de Justiça não se manifestou nos autos (fls. 678 e 714).

É o Relatório.

Cuida-se na origem de ação civil pública, com pedido liminar, promovida pelo Ministério Público em face do agravante, Presidente da Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, e outros, em que se afirma que o primeiro agiu em conluio com as empresas requeridas, representadas por seus sócios, para desviar recursos públicos da associação, firmando contratos com a finalidade de prestação de serviços de consultoria para a obtenção de benefícios tributários, no valor total de R\$ 21.000.000,00, os quais seriam absolutamente desnecessários, gerando enriquecimento ilícito aos envolvidos e prejuízo ao erário de ao menos R\$ 10.105.652,06.

Depreende-se dos autos que a decisão de fls. 8.111/8.112 tipificou as condutas dos agravantes nos moldes do art. 9º, XI, da Lei nº 8.429/02 e determinou às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir.

E, como ambos os recursos atacam a mesma decisão, cujos fundamentos são praticamente os mesmos, será proferida decisão única.

O enquadramento discriminado pelo MM. Juiz de Primeiro Grau guarda relação direta com a ação em conluio dos recorrentes praticada com o corréu Claudio Amatte (Presidente da entidade) para celebração de contratos de prestação de serviços desnecessários, com o fim de usurpar o patrimônio da Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, incorporando os valores a seus respectivos

patrimônios.

Alegam os réus que a nova redação da LIA deixa patente o dever do Julgador, seja em primeira ou em segunda instância, de se pronunciar a respeito das condições da ação de improbidade administrativa aventadas na peça defensiva, para que o seu processamento seja válido (art. 17, §10-B, I, e §11 da LIA).

Todavia, os dispositivos referenciados não expressam este comando. Confirmam-se:

"Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

(...)

§ 10-B. Oferecida a contestação e, se for o caso, ouvido o autor, o juiz

I - procederá ao julgamento conforme o estado do processo, observada a eventual inexistência manifesta do ato de improbidade;

(...)

§ 11. Em qualquer momento do processo, verificada a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente".

Diferentemente do quanto alegam os agravantes, não se deduz da nova redação §10-B, I, e §11 do art. 17, da LIA que o Julgador deve se pronunciar obrigatoriamente a respeito das condições da ação de improbidade administrativa aventadas na contestação.

Com efeito, o inciso I do §10-B do art. 17 § 10-B preconiza que, depois de oferecida a contestação e, se for o caso, ouvido o autor, o juiz "*procederá ao julgamento conforme o estado do processo,*

observada a eventual inexistência manifesta do ato de improbidade", não se vislumbrando qualquer menção sobre a obrigatoriedade de anterior enfrentamento das condições da ação, dentre as quais, insere-se a ilegitimidade passiva, aventada na contestação e reiterada neste recurso.

No que tange especificamente à alegação de inexistência manifesta de ato de improbidade, calcada no argumento de que não houve utilização de recursos públicos no adimplemento dos contratos de prestação de serviço impugnados pelo órgão Ministerial, é importante ressaltar que, na fase de recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa, não se exige uma análise acurada e conclusiva dos elementos fático-probatórios dos autos, prevalecendo o princípio do "*in dubio pro societate*".

Nesse sentido:

"De acordo com a orientação jurisprudencial deste Sodalício, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes" (AgRg. no REsp. nº 1.317.127-ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.03.13).

No caso em tela, as questões fáticas referentes a origem dos recursos dispendidos com os contratos de prestação de serviço dependem de discussão com maior profundidade.

É certo que os indícios da prática ímproba reportados pelo MP recomendam o processamento do feito, para a produção de todas as provas que se fizerem necessárias, antes da formação de um definitivo de valor.

Bem por isso, o MM. Magistrado deu cumprimento ao disposto nos § 10-C e § 10-E do art. 17 da LIA, e determinou a intimação das partes para especificarem outras provas que pretendem produzir.

No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de improbidade administrativa – Decisão agravada que rejeitou a preliminar de inépcia da inicial arguida pela ré e saneou o feito – Irresignação da requerida – Descabimento – Presentes indícios suficientes para processamento da ação – Não se exige demonstração de prova exaustiva na fase postulatória, bastando a demonstração de indícios para justificar o processamento da ação, em que as partes têm garantia de ampla defesa e oportunidade de produzir provas, sob o crivo do contraditório, para apurar efetiva improbidade no ato indigitado – Princípio in dubio pro societate – Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2028879-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/07/2024; Data de Registro: 20/07/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECEBIMENTO DA INICIAL Contratação de escritório de advocacia para patrocínio de defesa em ação expropriatória sem abertura de concorrência Hipótese de inexigibilidade de licitação não demonstrada de plano - Indícios da prática ímproba que ensejam o processamento da ação Momento processual em que prevalece o 'In dubio pro societate' Inicial, ademais, protocolizada antes da entrada em vigor da Lei 14.230/2021 Novas regras para elaboração da inicial previstas no artigo 17 que, por serem inovações processuais, não retroagem para aplicação aos atos processuais praticados sob a égide da legislação vigente à época da propositura da ação. Exegese do art. 14 do CPC - Questões fáticas e que dependem de prova a serem discutidas com maior profundidade, no decorrer do processo Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO" (TJSP;

Agravo de Instrumento
2125977-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana
Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito
Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda
Pública; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de
Registro: 12/09/2023).

No mais, incabível qualquer pronunciamento sobre as
preliminares suscitadas e sobre questões que motivam a evidente
ausência de ato de improbidade, tal como requerido, sob pena de
supressão de Instância.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator